

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 05/08/2021 e foi publicado em 12/08/2021 na(s) folha(s) 10/13 da edição: Ano 13 - nº 226 do DJE.

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Processo nº 0097315-88.2021.8.19.0001. Distribuído em 01/05/2021. Recuperação judicial do grupo RIO SCENARIUM, integrado pelas pessoas jurídicas RS EVENTOS E GASTRONOMIA LTDA; CENARIO ANTIQUE CENTER ANTIQUARIOS LTDA; BAR E RESTAURANTE MANGUE SECO LTDA; RSI EMPREENDIMENTOS LTDA E D I T A L, nos termos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, passado na forma SEGUINTE: O MM Juiz de Direito Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz titular no Cartório da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, RJ, nesta data. FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, por decisão de fls. 1098/1105, datada de 25/05/2021, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do grupo empresarial RIO SCENARIUM, integrado pelas pessoas jurídicas RS EVENTOS E GASTRONOMIA LTDA, CNPJ: 03.243.951/0001-80; CENARIO ANTIQUE CENTER ANTIQUARIOS LTDA, CNPJ: 40.296.212/0001-82; BAR E RESTAURANTE MANGUE SECO LTDA, CNPJ: 02.094.228/0001-13; RSI EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 13.193.139/0001-40; conforme síntese do pedido e da decisão judicial, que seguem: "Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por RS EVENTOS E GASTRONOMIA LTDA, inscrito no CNPJ nº 03.243.951/0001-80, com sede na Rua do Lavradio, nº 18, Centro, CEP: 20.230-070, endereço eletrônico rioscenarium@globo.com, CENARIO ANTIQUE CENTER ANTIQUARIOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 40.296.212/0001-82, com sede na Rua do lavradio, nº 36, loja e sobrado, Centro, CEP: 20.230-070, BAR E RESTAURANTE MANGUE SECO LTDA, inscrito no CNPJ nº 02.094.228/0001-13, com sede na Rua do Lavradio, nº 23 e 25, Centro, CEP: 20.230-070, e RSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 13.193.139/0001-40, com sede Rua do Lavradio, nº 24, centro, CEP: 20.230-070. Os requerentes constituem o GRUPO SCENARIUM (Rio Scenarium, Santo Scenarium, Mangue Seco e Galeria Scenarium), cujo empreendimento está instalado em casarões do centro histórico do Rio Antigo, no denominado 'Quartirão Cultural da Rua do Lavradio'. Destacam que a R.S.I - Rio Scenarium Imobiliária Ltda foi fundada em 2010 para administrar a maioria dos bens imóveis dos sócios do Grupo Scenarium. Relatam que os casarões, decorados com um rico acervo de arte, móveis e objetos antigos não comercializáveis, abertos à visitação e contemplação pública, recebiam, no auge de seu funcionamento, cerca de um milhão de visitantes por ano. Afirmam que o grupo cresceu e permaneceu saudável durante décadas, pois tornou-se ponto comercial turístico consolidado. Entretanto, apesar de todo o esmero na prestação dos serviços e da boa administração, o grupo foi alvo de fatores externos que hoje dificultam a atividade empresarial. Salientam que, a partir de 2015, a economia nacional foi dominada por números negativos na grande maioria dos indicadores. E os impactos da crise econômica se refletiram no comércio carioca, bem como na região da Lapa, onde o Grupo atua. Apontam, ainda, que houve abandono do centro histórico desde idos de 2017, corroborado pelo alarmante crescimento nos índices de violência, num efeito dominó diretamente atrelado à crise econômica, além do grande índice de desemprego que assolou de forma mais nefasta o Estado do Rio de Janeiro. Aduzem que tal cenário causou o afastamento das pessoas nos gastos considerados de segunda ordem, o que veio acompanhado de um aumento no índice de inadimplência, gerando impacto, por óbvio, no setor gastronômico. Sustentam, não obstante a situação econômica nacional, e mais especificamente a do Rio de Janeiro, que o Grupo Scenarium, por ser uma empresa sólida e com organização financeira, veio suportando e honrando todos os seus compromissos até o ano de 2019. Ocorre que, antes que a economia pudesse se recuperar da retração ocorrida nos últimos anos, como

sinalizava o ano de 2019, a pandemia da COVID-19 levou o caos à vasta maioria dos países. Ressaltam que, devido às restrições estipuladas pelos governos, esteve a limitação de circulação de pessoas e restrição ao contato social, bem como o funcionamento de bares, restaurantes e lanchonetes, com redução expressiva de sua capacidade total, o que gerou uma redução de faturamento, e consequentemente do poder de honrar com os pagamentos regulares. Este quadro, somado à grave crise que já vinha enfrentando, não deixou ao GRUPO SCENARIUM outra alternativa senão formular o presente pedido de recuperação judicial como medida para a manutenção de sua atividade econômica. Contudo, com a diminuição do impacto causado pela pandemia da COVID-19, no médio e longo prazos, a efetividade nas diretrizes econômicas traçadas pelo governo e a perspectiva de aprovações de novas reformas legislativas, que terão impacto direto na economia, vislumbra uma melhora gradativa para o setor a partir de 2021. Apontam que o GRUPO SCENARIUM já implementou medidas de redução de custos e de reestruturação operacional através da revisão do planejamento orçamentário, negociação com fornecedores, readequação de quadro de pessoal, e melhoria de controles/processos internos para ganho de eficiência. Para além da atividade empresarial do grupo, que por si só merece ser recuperada, alegam os requerentes que a recuperação judicial pretendida visa o resgate das memórias históricas que vêm sendo preservadas pelo grupo, mantendo ao acesso dos munícipes e turistas este legado cultural, que não pode deixar de existir no Centro Histórico do Rio de Janeiro. Expõem que, com a recente reforma da lei 11.101/2005, garantiu-se a possibilidade da consolidação substancial, havendo a devida observância da atuação do grupo econômico perante o mercado e a sua organização interna. Alegam que a crise financeira deflagrada no Grupo Scenarium exige uma solução organizada, global, com proteção dos seus ativos e sob a fiscalização do Judiciário. Por essa razão, torna-se indiscutível que o pedido de recuperação judicial, em litisconsórcio ativo, é medida essencial para assegurar a recuperação dos Requerentes e, portanto, de todo o secular grupo econômico, com a devida concessão da consolidação substancial. Aduzem que a organização estrutural dos Requerentes não deixa dúvida quanto à configuração de um grupo econômico de fato, que está sob direção única e centralizada, havendo coincidência das diretorias, e que combina recursos e esforços em prol de objetivos comuns. Resumidamente, informam que a dívida total do grupo, incluindo extraconcursais, alcança aproximadamente R\$ 18.164.201,95(dezoito milhões cento e sessenta e quatro mil e duzentos e um reais e noventa e cinco centavos). Assim, requerem o deferimento do pedido de recuperação judicial. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado na forma do artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/05. A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira dos requerentes, conforme impõe o inciso I, do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo. Atendem as empresas requerentes aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, conforme constata-se dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição no CNPJ (docs. fls. 412/414, RS Eventos; 423/424, Cenário Antique; 435, Bar e Restaurantre Mangue Seco). Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas RS EVENTOS E GASTRONOMIA LTDA, inscrito no CNPJ nº 03.243.951/0001-80, com sede na Rua do Lavradio, nº 18, Centro, CEP: 20.230-070, endereço eletrônico rioscenarium@globo.com, CENARIO ANTIQUE CENTER ANTIQUARIOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 40.296.212/0001-82, com sede na Rua do lavradio, nº 36, loja e sobrado, Centro, CEP: 20.230-070, BAR E RESTAURANTE MANGUE SECO LTDA, inscrito no CNPJ nº 02.094.228/0001-13, com sede na Rua do Lavradio, nº 23 e 25, Centro, CEP: 20.230-070, e RSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 13.193.139/0001-40, com sede Rua do Lavradio, nº 24, centro, CEP: 20.230-070, com as seguintes disposições: 1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o n. 06.863.392/0001-07, representada na pessoa de seus sócios, os advogados JULIO MATUCH DE CARVALHO, inscrito na OAB/RJ sob o n. 98.885, e MURILO MATUCH DE CARVALHO, inscrito na OAB/RJ sob o n. 137.860, com endereço na Rua da Assembleia, 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20011-000, tel. (21) 2544-0989, e-mail: rioscenarium@mcaa.adv.br, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial pela ESAJ em 2019, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da

L.R.F.). Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório. 1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, 'a' (primeira parte) e 'c' da Lei n.º 11.101/05. 1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, 'c', segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A.J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando à disposição dos credores e interessados. 1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais. 1.4) Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência. Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial. Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei. Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado, contudo não se pode admitir valores pelos quais impossibilitem a remuneração de profissionais especializados e que acarrete o desinteresse dos mesmos, inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores. No caso em tela, levando-se em consideração todos os parâmetros exarados e a complexidade a ser desempenhada pelo Administrador Judicial à luz da atividade da empresa, o número de créditos a serem verificados em um total de 210, distribuídos nas classes I, III e IV do art. 41, da lei n.º 11.101/05, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 4% (quatro por cento) do valor devido aos credores concursais relacionados na inicial, ressaltando a exclusão do passivo tributário declarado e os eventuais créditos não concursais a serem contabilizados. Os honorários deverão ser pagos em 30 (trinta) parcelas iguais, compreendendo todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função. 2) Acrescente as requerentes, após seu nome empresarial, a expressão 'em recuperação judicial'. 3) Apresente as requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das informações referente aos empregados, na forma do art. 51, IV da Lei 11.101/05. 4) Suspendo todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei e

proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. 5) Dispensar a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88. 6) Apresentem as requerentes as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores. 7) Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial. As requerentes deverão apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 05 (cinco) dias. 8) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. 9) Comunique-se à JUCERJA e aos demais órgãos previstos na Ordem de Serviço n.º 01/2016, deste juízo. 10) Apresentem as requerentes o plano ou os planos de recuperação judicial conforme sua estratégia de soerguimento no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão como lhe convier, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções. As recuperandas deverão providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das requerentes ou que tenha postulado a habilitação de crédito. 11) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório. As habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório. 12) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às recuperandas e ao Administrador Judicial, vindo os autos conclusos. Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema: AGRADO INOMINADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea

'd', e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL) 13) Determino a criação de um anexo virtual, ou incidente, com segredo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos sócios e aos trabalhadores, em cumprimento ao artigo 1º, incisos IV e VI da Lei n.º 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado, devendo a requerente apresentar a referida documentação no prazo de 05 (cinco dias). 14) Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório na Ordem de Serviço n.º 01/2016 e as demais aqui previstas, ressalto absoluta atenção: 14.1) Com o ítem 11 para que se evite tumulto processual. 14.2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para as futuras publicações. 14.3) Eventuais petições de divergências, impugnação e habilitações de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa ou judicial dos créditos, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 07 ou item 11, dependendo da fase de verificação, sob pena de perda do prazo. 15) Quanto à forma de contagem dos prazos no procedimento recuperacional, perante a sistemática implantada pelo CPC/2015, cabe transcrever o julgado proferido pelo STJ sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que 'permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código' (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, 'no que couber', haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias

para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1699528 / MG - RECURSO ESPECIAL 2017/0227431-2. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 10/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2018). 16) À Recuperanda para apresentar o comprovante de inscrição no CNPJ de RSI Empreendimentos Imobiliários Ltda. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se." Ciência aos interessados de que a relação de credores encontra-se disponível às fls. 640/664 dos autos do processo eletrônico nº 0097315-88.2021.8.19.0001, que pode ser acessada através do website do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (www.tjrj.jus.br) ou consultada junto à equipe da Administração Judicial. Cientes os credores de que, a partir da publicação deste edital, terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com endereço na Rua da Assembleia nº 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20011-001, através do e-mail rioscenarium@mcaa.adv.br, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este juízo funciona na Av. Erasmo Braga nº 115, Lâmina Central, sala 713, Rio de Janeiro - RJ. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Altair Camara da Silva, Chefe de Serventia Judicial, mat. 01/28288, digitei e o subscrevo. Luiz Alberto Carvalho Alves, Juiz de Direito.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial